



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13705.000583/91-01
Recurso n.º : 08.387
Matéria: : FINSOCIAL - EX: DE 1986
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão n.º : **101-91.508**

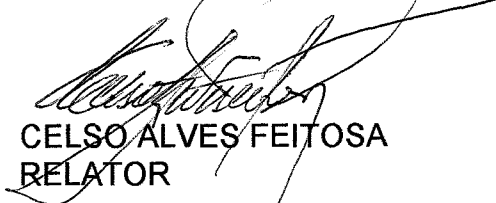
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL - Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, nega-se, igualmente, provimento ao decorrente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13705/000.583/91-01

ACÓRDÃO Nº : 101-91.508

RECURSO Nº : 8387

RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDA : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS
LTDA.**

RELATÓRIO

Foi a Recorrida autuada em tributação reflexa Finsocial, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, *verbis*:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do Finsocial e cópia do auto de Infração IRPJ.”

O enquadramento legal está declinado a fls. 01.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 06/07, com referência à apresentada no processo matriz n. 13705/000.583/91-01 - IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 17/18, assim se manifestou para afastar a exigência:

“ ...

Ao apreciar a impugnação apresentada no processo matriz, julguei o lançamento improcedente, nos termos da decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº _____, cuja cópia encontra-se anexada às fls. ____ do presente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

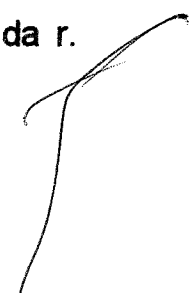
Em consequência, igual sorte colhe a impugnação apresentada neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido.

Deste ato RECORRO DE OFÍCIO ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

A Recorrida, em 07/02/96, foi devidamente intimada da r. decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13705/000.583/91-01

ACÓRDÃO Nº : 101-91.508

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

Recurso de ofício.

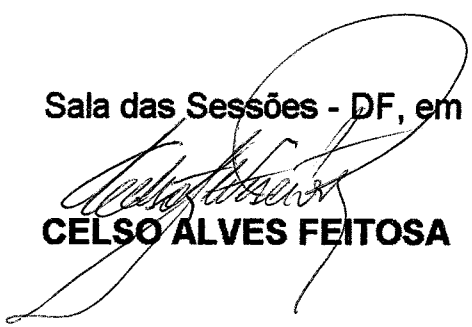
No processo causa, IRPJ, foi negado provimento ao recurso de ofício - ACÓRDÃO n. 101-91.419, de 18/09/97.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1997.



CELSON ALVES FEITOSA